
NOTA TÉCNICA nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise de tema para deliberação sobre o conteúdo da Súmula nº 83 do TRT4, a critério da Comissão de Uniformização Jurisprudencial.

Súmula 83: *O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização.*

1 - Histórico

O verbete teve origem no IUJ nº 0003372-96.2015.5.04.0000, no qual consta que nove das onze turmas do TRT4 entendiam que a participação compulsória do empregado nas reuniões motivacionais promovidas pelo WMS Brasil, no qual era entoado o cântico cheers e o trabalhador tinha que dançar e rebolar, gerava dano moral e o consequente dever de indenizar.

2 - Pesquisa de jurisprudência no TRT4

A pesquisa de jurisprudência realizada junto ao sítio eletrônico do nosso Tribunal, utilizando-se como parâmetros, no campo “todas as palavras”: WALMART CHEERS e, no campo “Texto exato”: “DANO MORAL”, no período de 01/01/2025 a 01/01/2026, retornou 31 resultados, sendo dois embargos de declaração; três em que se discutia a redução/majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral; um cujo pedido por dano moral não estava fundamentado no cântico motivacional; e quatro envolvendo reclamadas diversas.

Dos 21 acórdãos restantes, 12 são pelo deferimento do pedido de indenização e nove pelo indeferimento, divididos da seguinte forma: 3ª, 4ª, 6ª e 11ª Turmas decidiram pelo

deferimento; 7ª e 8ª Turmas pelo indeferimento e, a depender da composição, a 1ª, 2ª e 10ª Turmas deferem ou não o pedido.

Ainda, da análise das decisões que indeferem o pedido de indenização, observou-se que fundamentam-se na ausência de provas de participação nos cânticos ou que a comprovação se refere a período abrangido pela prescrição.

Percebe-se que o texto sumulado continua sendo majoritariamente aplicado no nosso Regional, de forma que a sua manutenção representaria adequadamente o entendimento deste TRT4 e do TST.

Contudo, da leitura de vários dos acórdãos mencionados, depreende-se que muitas testemunhas, e os próprios reclamantes, declararam que as práticas motivacionais deixaram de ocorrer (entre 2011 e 2019). Cita-se como exemplo os seguintes trechos:

*[...] Ao prestar depoimento, a reclamante afirmou que "cantava o hino do Walmart todos os dias; que **quando da assunção do grupo Big não houve mais a necessidade de cantar o hino**".*

A testemunha ouvida a convite do autor, Marcos, referiu que "até o ano de 2018 ou 2019 o depoente teve que, no horário de abertura da loja, realizar o cântico do hino; que todos eram chamados para entoar o hino e fazer uma coreografia que necessitava fazer " uma rebolada"; que pelo que presenciou nunca nenhum colega se negou a cantar ou fazer a coreografia; registro que a testemunha referiu que era obrigatória a participação". [...] (4ª Turma, 0020111-69.2022.5.04.0851 ROT, em 29/05/2025, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse) (grifei)

*[...] Depoimento pessoal da autora: [...] participava da dança chears; **isso parou de acontecer em 2019**; não recorda o que era cantado; era sempre a mesma; eles mandavam participar e aí tinha que ir; isso sempre acontecia pela manhã antes de abrir a loja. Nada mais.*

*Primeira testemunha do reclamante: Mara Rejane de Freitas dos Santos, [...] Depoimento: "iniciou no dia 12/4/2012 e saiu em janeiro de 2024; ultimamente era operadora de caixa; a autora era operadora de caixa; trabalhavam no mesmo horário, no Big, na abertura e no Atacadão, trabalhavam no fechamento; lembra de reuniões com gritos de guerra; participou dessas reuniões, juntamente com a autora; **essas reuniões aconteceram até 2019**; era obrigatória a presença do pessoal frente de caixa; não lembra de alguém que tivesse se recusado a participar, todos que eram chamados, iam; acontecia antes da loja abrir. [...]* (7ª Turma, 0020026-68.2024.5.04.0801 ROT, em 26/03/2025, Desembargador Emilio Papaleo Zin - Relator) (grifei)

[...] No caso em exame, dos termos do depoimento da reclamante e da testemunha por ela convidada, os fatos ocorreram durante parte do contrato de trabalho,

*inclusive abrangida pela prescrição. Veja-se que **a reclamante afirma que [...] até 2011 ou 2012 tinha cântico no local de trabalho**, aconteceu na época do mercado Nacional e um pouco no Big; as reuniões no Nacional eram diárias, o cântico era diário [...]. A testemunha Ieda Andreia B. de O., questionada se sabe se a reclamante participou do cântico, responde que, [...] no começo todos participavam, depois tiraram, **a depoente acredita que em 2016 parou de ter esse cântico no local de trabalho**, tinha uma música que a gente cantava no mercado, tinha umas reboadinhas; a depoente diz que muitos não gostavam de participar desse cântico, a reclamante não gostava [...] (2ª Turma, 0020398-21.2023.5.04.0811 ROT, em 14/04/2025, Desembargadora Cleusa Regina Halfen) (grifei)*

A extinção dessa prática, por parte da empregadora, muito se deve à alteração de titularidade da empresa. No aspecto, é fato notório que o Grupo Carrefour adquiriu a operação do Grupo Big em 2021, o qual havia adquirido 80% do Walmart Brasil em 2018, o que deve fortalecer a hipótese de banimento dessa conduta vexatória - conforme, aliás, já demonstra a prova testemunhal produzida em diversos processos -, razão pela qual a questão tende a não aparecer mais nas reclamações, levando a Súmula ao desuso.

Sob essa perspectiva, o cancelamento da Súmula Regional nº 83 também poderia ser feito sem maiores prejuízos, se assim parecer oportuno.

O impacto do tema em análise é expressivo e evidencia a necessidade de avaliação acerca da manutenção ou do cancelamento da Súmula Regional nº 83.

3 - Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho

O entendimento sumulado está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do TST, conforme consta da PSRR nº 77 (atualizado em 12/08/2024), no sentido de que "uma vez incontroverso nos autos que o autor era moralmente coagido a participar de reuniões, oportunidade em que ocorriam os chamados cheers, em que os empregados eram obrigados a bater palmas e entoar cânticos de exaltação à empresa, resulta inafastável o reconhecimento da ocorrência de danos à honra e à dignidade do reclamante, tendo em vista a exposição deste a situação constrangedora e humilhante, extrapolando a empresa, assim, o seu poder diretivo." (ARR - 21685-81.2016.5.04.0029, 6ª Turma, DJE: 29/05/2020).

4 - Conclusão

Assim, submete-se a presente nota técnica à Comissão de Uniformização Jurisprudencial para deliberação acerca de seu conteúdo.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2026.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4